

DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM MATÉRIA MATRIMONIAL, DE RESPONSABILIDADE PARENTAL E DE RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, PROFERIDAS AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) 2019/1111

ANA RITA GIL
MIGUEL MOTA DA SILVA

Sumário: Neste estudo analisaremos as regras gerais relativas à execução das decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de rapto internacional de crianças, adotadas pelo novo Regulamento (UE) 2019/1111. As novas regras visaram conceder mais celeridade aos processos de execução, em obediência aos princípios da proteção do interesse superior da criança e também da confiança recíproca dos Estados-Membro nos respetivos sistemas de justiça. O novo regime assenta na ideia de princípio de que as decisões proferidas por um tribunal de qualquer Estado-Membro devem ser tratadas como tendo sido proferidas no Estado-Membro de execução. Assim, alargou-se a supressão da declaração de executoriedade (ou *exequatur*) ou do registo para efeitos de execução e limitaram-se os fundamentos de suspensão e recusa de execução. Estabeleceram-se ainda casos em que o tribunal de execução pode tomar medidas provisórias para garantir a efetividade da decisão de mérito.

Palavras-Chave: Regulamento (UE) 2019/1111, reconhecimento mútuo de decisões, execução de decisões

Abstract: In this study we will analyse the general rules regarding the execution of decisions in matrimonial matters, parental responsibility and international child abduction, adopted by the new Regulation (EU) 2019/1111. The new rules seek to speed up enforcement procedures, in line with the principles of protection of the best interest of the child and also of mutual trust between Member States in their respective justice systems. The new regime is therefore based on the principle that judgments given by a court in any Member State are treated as having been given in the Member State of enforcement. Thus, the suppression of the declaration of enforceability (or *exequatur*) or the registration for enforcement purposes was extended and the grounds for suspension and refusal of enforcement were limited. The Regulation also foresees some cases in which the executing court can take provisional measures to ensure the decision's enforcement.

Keywords: Regulation (EU) 2019/1111, mutual recognition of decisions, enforcement of decisions

1. INTRODUÇÃO

O regime geral referente à execução de decisões proferidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1111 (doravante, “Regulamento”), obedece à intenção do legislador eurocomunitário de conceder mais celeridade à execução das mesmas, em obediência aos princípios norteadores da sua reformulação — dos

quais ressalta a proteção do interesse superior da criança¹. Subjacente a este desenvolvimento está também a ideia de aprofundar a confiança recíproca dos Estados-Membro nos respetivos sistemas de justiça, no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

O reconhecimento e a execução de decisões, atos autênticos e acordos com origem num Estado-Membro, deverão ter por base o princípio da confiança mútua. Nesta linha, uma das principais preocupações do legislador da União Europeia foi a de limitar os fundamentos do não reconhecimento das decisões proferidas por outros Estados-Membros em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, bem como as referentes a rapto internacional de crianças. Em obediência às ideias assinaladas, uma das principais novidades do Regulamento foi o alargamento, face ao Regulamento (CE) n.º 2201/2003, da supressão da declaração de executoriedade (ou *exequatur*) ou do registo para efeitos de execução. O objetivo é puro e simplesmente que as decisões proferidas por um tribunal de qualquer Estado-Membro sejam tratadas como tendo sido proferidas no Estado-Membro de execução, não sendo necessária, em regra, qualquer decisão de executoriedade por parte deste último. Desta forma, como sublinha o preâmbulo do Regulamento, a decisão que seja executória (por exemplo, quando haja transitada em julgado), exarada em qualquer Estado-Membro, deve ser executada em qualquer outro Estado-Membro (de acordo com as regras de competência) como se tivesse sido proferida neste último, aplicando-se o direito interno (onde se incluem os instrumentos internacionais a que está vinculado) do Estado-Membro onde corre a execução. Tal supressão elimina um aspeto burocrático e moroso do regime aprovado em 2003, ao considerar a decisão de mérito proferida pelo Estado-Membro de origem diretamente executável no Estado-Membro de execução, sem necessidade de apreciação e prévia decisão sobre a sua executoriedade.

Por outro lado, o Regulamento permite ainda uma harmonização de procedimentos no tocante à execução das decisões, porquanto os motivos para

¹ O princípio do superior interesse da criança tem sido reconhecido como essencial na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no campo da Justiça amiga das Crianças, com o mais extenso conjunto de princípios da justiça amiga das crianças a dever ser consultado em Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Amiga das Crianças (<https://rm.coe.int/16806a45f2>, para a redação em português). Neste âmbito, afere-se por essencial ouvir KSENJA TURLOVIC, Juíza no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: “Existem três concepções do melhor [superior] interesse da criança: como um direito substantivo (por exemplo, o Direito dos Estados tem que reconhecer o melhor interesse da criança como critério decisório); como um princípio interpretativo (o Direito aplicável deve ser interpretado através do princípio do melhor interesse para a criança); como uma garantia processual (por exemplo: o melhor interesse da criança deve ser sempre determinado de acordo com o caso concreto; a criança deve sempre ser ouvida, quando adequado à sua idade e maturidade)” (tradução livre, a partir de vídeo visualizado no Curso «Child Friendly Justice and Children’s Rights», em março de 2021, ministrado pelo «Council of Europe Programme on Human Rights Education for Legal Professionals (HELP)»). O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe, no n.º 2, que “todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”.

suspensão e recusa da execução das mesmas só podem ser sustentados, na sua grande maioria, em razões previstas no Regulamento, quer em termos formais (como a violação das garantias de audição das partes e / ou da criança), quer substantivos. Nas palavras do legislador eurocomunitário, tais exceções prender-se-ão com a violação manifesta da ordem pública do Estado-Membro requerido (ou Estado-Membro da execução), tendo em conta o superior interesse da criança.

Importa agora dar conta que os artigos sujeitos a anotação no presente estudo (artigos 51.º a 63.º do Regulamento) dispõem sobre *regras gerais referentes à execução*. Os mesmos devem articular-se com as demais normas especiais em matéria de execução referidas ao longo do Regulamento, constituindo, pois, normas gerais aplicáveis à execução de todas as decisões. Assim, aplicam-se sem prejuízo de tais disposições especiais.

2. NOTAS SOBRE UM EVENTUAL DIREITO FUNDAMENTAL À EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

Antes de prosseguir, julgamos importante dar nota de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que tem continuamente afirmado que o direito a um julgamento justo inclui o direito à execução de decisão judicial vinculativa. Para o Tribunal, tal direito seria “ilusório” se a ordem jurídica interna de um Estado Contratante permitisse que uma decisão judicial definitiva e vinculativa permanecesse inoperante em detrimento de uma das partes. No entender dos juízes de Estrasburgo, a execução de uma sentença proferida por qualquer tribunal deve ser considerada parte integrante do “julgamento” para os fins do artigo 6.⁹²

O facto de a decisão ter sido proferida por um tribunal estrangeiro não altera, em princípio, esta consideração. Assim, no caso *Vrbica c. Croácia*, a execução de uma decisão proferida por um tribunal estrangeiro foi considerada abrangida pelo âmbito de proteção do direito a um processo equitativo³. Nos casos *Sylvester c. Austria*⁴, o TEDH afirmou que não via qualquer motivo para chegar a uma conclusão diferente nos procedimentos de *exequatur*, desde que a decisão em causa dissesse respeito a um direito ou obrigação civil.

² Ac. de 01/07/2014, *Gerasimov e outros c. Rússia*, queixas n.º 29920/05, 3553/06, 18876/10 et al., Ac. de 22/06/2004, *Pini e outros c. Roménia*, queixas n.º 78028/01 e 78030/01, Ac. de 07/05/2002, *Burdov c. Rússia*, queixa n.º 59498/00, Ac. de 06/03/2003, *Jasiuniene c. Lituânia*, queixa n.º 41510/98.

³ Ac. de 01/04/2010, queixa n.º 32540/05. O Estado foi condenado, neste caso, devido ao excesso formalismo e à excessiva duração do processo de execução.

⁴ Ac. de 09/10/2003, queixa n.º 54640/00. V. No mesmo sentido, v. o caso *McDonald c. França*, Ac. de 29/04/2008, queixa n.º 18648/04. Tratava-se, em ambos os casos da execução de decisões de divórcio decretadas por tribunais estrangeiros.

Nos termos do artigo 52.º, n.º 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o sentido dos direitos fundamentais previstos na Carta é igual ao conferido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Assim, as execuções das decisões abrangidas pelo presente Regulamento deverão, na nossa opinião, ser lidas à luz da jurisprudência acabada de expor. Nestes termos, deve considerar-se que o artigo 47.º da Carta, que consagra o direito à ação e a um tribunal imparcial, abrange o direito à execução de decisões judiciais proferidas por outros Estados-Membros. Note-se, porém, que o titular do direito à execução deverá ser entendido como abrangendo não só a parte vencedora no Estado-Membro que decidiu o mérito da causa, mas ainda a criança, já que tal decisão de mérito teve, necessariamente em vista, aquele que seria o seu superior interesse.

No que toca em específico às soluções adotadas pelo novo Regulamento em análise, as mesmas visam, precisamente, conferir mais eficácia à execução das decisões de mérito proferidas por outros Estados-Membros da União Europeia, prevendo-se normas destinadas a harmonizar os fundamentos para a suspensão ou recusa da execução, dando assim mais segurança jurídica às crianças e progenitores.

3. NOTAS GERAIS SOBRE O REGIME GERAL DE EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Os artigos 51.º — 55.º do Regulamento versam sobre as regras gerais de execução das decisões abrangidas pelo mesmo. A opção do legislador foi a de que o Direito aplicável à execução é o do Estado-Membro de execução / requerido. Esta solução, embora justificada no princípio da celeridade, pode encerrar um perigo: o de tornar díspares os procedimentos a seguir, incluindo no que concerne os prazos para defesa, consoante os diversos direitos internos dos Estados-Membros. Não obstante, agiliza o processo, tornando-o mais rápido e eficiente, porquanto o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução já conhece e aplica as disposições executivas do seu Direito interno (ao contrário do que poderia suceder caso tivesse de aplicar as disposições executivas do Estado-Membro de origem). Ter-se-á em consideração, contudo, que o processo não pode desvirtuar o conteúdo da decisão do Estado-Membro de origem.

Ao contrário do que sucedia no regime do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, deixa de ser necessária a eleição de um domicílio (que agora é traduzida pela “obrigação de ter um endereço postal”) por parte do requerente no Estado-Membro de execução. Tão-pouco é exigida representação legal nesse Estado-Membro, exceto se tal representação for obrigatória pelo Direito nacional (independentemente da nacionalidade das partes). No que toca a este ponto, era diferente a solução do Regulamento de 2003, que se referia a Mandatário *ad litem* (artigo 30.º, n.º 2 desse Regulamento).

O pedido de execução deve ser apresentado junto do tribunal ou de outra autoridade competente para a execução. Em Portugal, é atualmente competente

o Juízo de Família e Menores que abranja a área territorial em questão ou, quando este não exista, o Juízo Local Cível ou o Juízo Local de Competência Genérica. O termo “autoridades competentes em matéria de execução” deverá abranger quaisquer outras autoridades especificadas no direito nacional. Nos casos em que, para além de “autoridades competentes em matéria de execução”, são também mencionados “tribunais” no Regulamento, tal deverá abranger os casos em que, ao abrigo do direito nacional, um órgão que não um tribunal é a autoridade competente em matéria de execução, mas em que certas decisões estão reservadas aos tribunais, desde o início ou aquando da reapreciação dos atos da autoridade competente em matéria de execução.

O artigo 55.º do Regulamento preocupa-se em salvaguardar as garantias de contraditório e de tutela jurisdicional efetiva. Assim, determina que a parte requerida seja informada da existência da execução *previamente à primeira diligência executiva*. Também a certidão passada ao abrigo do Regulamento, se necessário acompanhada da decisão, *deverá ser notificada* à mesma em tempo razoável — *i.e., antes* da primeira medida de execução. A parte requerida poderá pedir a recusa do reconhecimento ou da execução de uma decisão, se considerar que se verifica um dos fundamentos previstos no Regulamento para esse efeito.

Deve ser ainda assegurado o direito ao recurso efetivo, o que inclui a possibilidade de impugnação da executoriedade da decisão antes do início efetivo da execução⁵.

Se a notificação tiver de ser feita num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, a parte requerida pode pedir uma tradução ou transliteração da decisão, que pode abranger as denominadas “decisões privilegiadas”, como a concessão de direitos de visita ou o mérito do direito de guarda que implique o regresso de uma criança, proferida nos termos do artigo 29.º, n.º 6. O pedido deve ser fundamentado com a manifestação da pretensão de contestar a execução e, em ambos os casos, que a certidão e decisão não está escrita ou acompanhada de uma tradução ou transliteração numa língua que a parte requerida entenda ou na língua oficial do Estado-Membro da sua residência habitual⁶. O prazo para requerimento da tradução ou transliteração é o previsto no direito interno do Estado-Membro da execução, designadamente o estabelecido para contraditório no processo executivo, atento o princípio insito no artigo 51.º, n.º 1. Caso a parte requerida requeira a tradução ou transliteração, o tribunal ou a autoridade competente em matéria de execução só pode determinar medidas cautelares antes da notificação à parte requerida da aludida tradução ou transliteração (artigo 55.º, n.º 3 e 4).

⁵ V. considerando 64.

⁶ Caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, estará em causa a língua oficial ou uma das línguas oficiais do lugar da sua residência habitual (artigo 55.º, n.º 2).

4. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL

O Regulamento autoriza a execução parcial da decisão de mérito proferida por outro Estado-Membro. Assim, a parte não é obrigada a pedir a execução total da mesma, podendo optar pela execução de apenas um dos aspetos da decisão. Esta possibilidade pode ser importante nos casos em que a execução tenha sido recusada parcialmente pelo Estado-Membro requerido. Nesse caso, e se a parte assim o pretenda, os autos devem prosseguir para execução da parte da decisão não recusada.

Todavia, a execução parcial já não será, em princípio, possível em caso de decisões que ordenem o regresso de uma criança ao país de origem. Numa situação dessas, uma eventual execução parcial poderia apenas recair, por exemplo, na aplicação das medidas cautelares e / ou preparatórias, destinadas a assegurar um eventual futuro retorno da criança ao país em segurança e com a salvaguarda sua saúde física e psíquica⁷.

5. MEDIDAS PROVISÓRIAS DURANTE A EXECUÇÃO — EM ESPECIAL, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA

Durante a execução, o tribunal requerido pode tomar medidas previstas no direito nacional destinadas a assegurar a possibilidade de execução efetiva da decisão, como por exemplo a medida de proibição da criança sair do Estado-Membro ou de algumas das suas regiões. Pode ainda tomar medidas coercivas como coimas, penas de prisão ou a recolha da criança por um oficial de justiça.

Por outro lado, reconhece-se que, ainda que se tenham previsto soluções destinadas a conferir a máxima rapidez ao processo de execução, este poderá deparar-se com vicissitudes que atrasem o seu fim, podendo contribuir para prorrogar uma situação de facto ilícita. Assim, o Regulamento adotou soluções destinadas a garantir o exercício do convívio familiar durante o processo de execução. Nos termos do artigo 54.º, o Estado-Membro de execução pode adotar disposições referentes a direito de visita, se tais disposições não tiverem sido fixadas, ou se apenas o tiverem sido de forma insuficiente, na decisão do Estado-Membro de origem. Pretende dar-se cumprimento, assim, ao artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe, no n.º 3, que “todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses”. Assim, nos casos em que as determinações do Estado-Membro de origem não tenham sido suficientes ou eficientes para concretizar tal direito, o tribunal de execução (após se assegurar da executoriedade da decisão, e de

⁷ Note-se que, nos casos em que o regresso da criança implica perigo para a sua segurança ou saúde física ou psíquica, ou a sua colocação numa situação intolerável, a decisão não poderá ser executada (artigo 53.º, n.º 3).

que se encontram preenchidos os demais requisitos de forma), deve levar a cabo “adaptação de diligências para tornar efetivo” o direito de visita. O Regulamento impõe, porém, que os elementos essenciais da decisão de mérito sejam respeitados (artigo 54.º, n.º 1). Esta condição é compreensível: procura-se que a substância da decisão, enquanto tradução da garantia do direito em causa, possa prevalecer sobre quaisquer outras questões. Por outro lado, o recurso a este mecanismo deixa de ser possível quando seja prolatada decisão posterior do Estado-Membro de origem que aprecie circunstâncias supervenientes ocorridas após a decisão anterior (artigo 54.º, n.º 2).

Também neste ponto se procurou garantir as garantias inerentes a uma justiça efetiva. Assim, o artigo 55.º do Regulamento dispõe que a parte requerida seja informada da execução de medidas adaptativas tendentes a lograr a executoriedade da decisão, no que concerne o direito de visita.

6. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os artigos 56.º e seguintes preveem a suspensão do processo de execução. O Regulamento visou, por um lado, *limitar os fundamentos da suspensão*, e, por outro, *uniformizar regras na matéria*, apesar de o Direito aplicável ser o do Estado-Membro de execução. De facto, nos termos do considerando 55, as razões justificativas da suspensão deverão ser reduzidas ao mínimo indispensável, tendo em conta os objetivos do Regulamento. Assim, a faculdade de suspensão da execução atribuída ao tribunal ou à autoridade competente do Estado-Membro requerido deve ser apreciada de forma restritiva, em cada caso concreto, e sempre à luz do superior interesse da criança. Este mecanismo deve ser sempre considerado excecional e temporário, face ao princípio de celeridade que flui no Regulamento em análise, devendo ainda entender-se que, em princípio, o superior interesse da criança se encontra salvaguardado pela decisão de mérito tomada pelo Estado-Membro de origem. De facto, importa relembrar que não se pretende nem se permite que o Estado-Membro da execução sinde a decisão do Estado-Membro de origem, como se aquele fosse uma instância de recurso. Assim, o Regulamento sublinha que apenas em casos excecionais pode ser suspenso o processo de execução, preferencialmente durante o mais curto espaço de tempo e mediante a determinação de diligências que possibilitem a execução posterior.

6.1. Suspensão da executoriedade no próprio Estado de origem

A executoriedade da decisão pode vir a ser suspensa, desde logo, no próprio Estado-Membro de origem. Nesse caso, o tribunal ou a autoridade competente devem suspender o processo, oficiosamente ou a pedido da parte requerida ou, se aplicável ao abrigo do direito nacional, da criança (artigo 56.º, n.º 1 e considerando 67). Desta forma, assim que o Estado-Membro de execução receba a

notícia de que a decisão que fundamenta o processo de execução foi declarada suspensa pelo tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de origem, deve imediatamente suspender também o processo executivo.

6.2. Suspensão da execução a pedido da parte requerida

A parte requerida ou, se aplicável ao abrigo do direito nacional, a criança, podem requerer a suspensão caso haja sido interposto recurso ordinário contra a decisão de mérito no Estado-Membro de origem. A suspensão poderá ainda ser pedida se o prazo para interpor o aludido recurso ainda não se encontre esgotado. Nesse caso, porém, o tribunal ou a autoridade competente em matéria de execução pode fixar o prazo para a interposição de recurso, caso determine a suspensão do processo de execução com esse fundamento. Note-se que tal prazo só influencia o processo de execução, e não o prazo para interpor recurso da decisão de mérito a executar, que corre termos no Estado-Membro de origem. Se tal prazo não for cumprido pela parte requerida, apenas terá como consequência a cessação da suspensão no Estado de execução. Esta solução é, mais uma vez, corolário do objetivo de celeridade que perpassa as soluções do novo Regulamento.

A suspensão poderá ainda ser pedida se a parte requerida solicitou, em conformidade com o artigo 48.º, a revogação de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º (cfr. artigos 44.º, alínea b), 56.º, n.º 2 e 63.º, n.º 1, alínea c) e considerando 68). Neste caso, o procedimento ocorre perante o Estado-Membro de origem, que deverá comunicar ou confirmar ao Estado-Membro da execução o pedido de revogação da certidão exarada (com fundamento em erro material ou omissão da certidão, em discrepância com a decisão, ou na sua não conformidade com os requisitos legais previstos no artigo 47.º, em sede de decisões privilegiadas).

Por fim, a suspensão pode ainda ser determinada caso tenha sido apresentado um pedido de recusa da execução com fundamento nos artigos 41.º (recusa de reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental), 50.º (recusa de execução de decisões em matéria de responsabilidade parental incompatíveis com decisões posteriores) ou 57.º.

6.3. Suspensão da execução em caso de sujeição da criança a risco grave

Para além dos casos mencionados, o tribunal ou a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deverão, excecionalmente, suspender o processo de execução, caso se demonstre, mesmo que a um nível indiciário, que a execução está ou irá expor a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos. Em causa estarão fundamentos baseados em impedimentos temporários que hajam surgido depois de a decisão ter sido proferida, ou qual-

quer outra alteração significativa das circunstâncias (por exemplo, doença grave entretanto contraída pela criança). Não sendo a suspensão de conhecimento oficioso, a mesma deverá ser suscitada pela parte requerida ou, se aplicável nos termos do direito nacional do Estado-Membro da execução, a criança ou qualquer parte interessada agindo no superior interesse da criança. No caso português, o Ministério Público apresenta legitimidade para, na representação do superior interesse da criança, deduzir este pedido de suspensão da execução. Neste processo deverá ser tida especialmente em conta a opinião expressada de forma livre pela criança.

Importa sublinhar que uma suspensão da execução da decisão fundada em possível sujeição de riscos para a criança apenas pode ser admissível quando tais riscos tiverem surgido *após a decisão de mérito proferida pelo Estado-Membro de origem*, i.e., quando tais fundamentos não tenham ainda sido apreciados pelo respetivo tribunal ou autoridade competente desse Estado. Caso contrário, não podem os mesmos fundamentar a suspensão do processo de execução, sob pena de o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro da execução reanalisar argumentos que já foram apreciados pelo Estado-Membro de origem, sindicando-os como se de uma instância de recurso se tratasse. No entanto, prevê-se uma exceção que julgamos necessária para acautelar o superior interesse da criança, analisado com atualidade: trata-se da *invocação de novos argumentos* (que, por exemplo, não tenham sido tidos em conta pelo Estado-Membro de origem porque a criança não detinha ainda maturidade para ser ouvida⁸), e que devam, subjetiva e objetivamente, ser atendidos.

O Regulamento, nesta parte, não perde ainda de vista o objetivo de promover a execução com celeridade. Nos termos do considerando 69, refere que o tribunal de execução deverá tomar as diligências adequadas e necessárias à superação destes riscos, com vista a que a execução prossiga os seus termos assim que estes deixem de existir. Nesta sede, pode ser determinado o recurso ao centro de apoio familiar e aconselhamento parental, ao ponto de encontro familiar ou mesmo providenciar-se apoio psicológico à criança pelo acompanhamento da equipa de assessoria técnica aos tribunais. Em suma, as autoridades competentes do Estado-Membro de execução podem especificar em pormenor as diligências a realizar com vista a afastar o risco e a promover o andamento da execução da decisão (como, por exemplo, a participação de uma autoridade de proteção de menores ou de um psicólogo na fase da execução). No entanto, tais disposições não deverão interferir com os elementos essenciais da decisão de mérito, nem ir para além deles.

⁸ Importa lembrar que o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe que as crianças podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

7. RECUSA DA EXECUÇÃO

7.1. Fundamentos

As autoridades do Estado-Membro da execução podem recusar a execução da decisão nos casos em que os riscos graves que ameacem a criança tiverem um carácter duradouro (artigo 56.º, n.º 6). A título de exemplo, esses fundamentos poderão abranger casos de força maior, como doença grave da pessoa a quem a criança é entregue, a detenção ou a morte dessa pessoa, ou ainda o facto de o Estado-Membro onde a criança seria reinstalada se ter tornado uma zona de guerra após a decisão ter sido proferida (considerandos 62 e 63).

O eventual “carácter duradouro” dos riscos deverá ser avaliado após a determinação das medidas adequadas para a tentativa da remoção dos mesmos. Não é demais sublinhar que a opção de recusa de execução só poderá ser tomada em casos muito excepcionais: em que estejam reunidas cumulativamente as circunstâncias expressamente previstas no Regulamento e a proteção do melhor interesse da criança, sob pena de, repete-se, o Estado-Membro da execução revogar materialmente a decisão de mérito tomada pelo Estado-Membro, que terá apreciado o mérito da causa de acordo com o superior interesse da criança. Se este ponto era importante para os casos de suspensão, ele assume-se ainda mais crucial para os casos de *verdadeira recusa da execução*.

7.2. Aspetos processuais

A legitimidade para o pedido de recusa da execução da decisão recai sobre a parte requerida ou, se aplicável nos termos do direito nacional do Estado-Membro de execução, a criança ou qualquer parte interessada agindo no seu superior interesse (incluindo o Ministério Público, no caso português).

O Regulamento determina, no artigo 103.º, n.º 2, que os Estados-Membros devem indicar à Comissão Europeia, até 23 de abril de 2022, qual o tribunal competente para apreciar o pedido de recusa da execução com base no artigo 39.º (recusa de reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental), e ainda qual o tribunal ou a autoridade competente para apreciar o pedido de recusa da execução com base noutros fundamentos (artigo 58.º, n.º 1). Assim, enquanto a instituição do Estado-Membro de execução que deve apreciar o pedido de recusa da execução com base no artigo 39.º deve necessariamente ser *um tribunal*, já os pedidos de recusa sustentados noutros motivos podem ser apreciados por tribunal ou por autoridade competente em matéria de execução, dependendo da indicação de cada Estado-Membro. Já a competência territorial da autoridade ou do tribunal competente (em razão da matéria) é determinada pelo direito nacional de cada Estado-Membro (artigo 58.º, n.º 1). Em Portugal, será competente o Juízo de Família e Menores da área territorial em questão ou, quando este não existia, o Juízo Local Cível (caso exista) ou o Juízo Local de Competência Genérica, já que eram também estes os tribunais competentes

para apreciar os pedidos formulados ao abrigo do antigo Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

O processo relacionado com a recusa da execução deve ser tramitado de forma urgente (artigo 60.º). Não obstante a expressão usada pelo Regulamento ser “sem demora indevida”, consideramos que a mesma deverá ser entendida como “urgente”, sob pena de perder utilidade.

O pedido de recusa da execução obedece a certas formalidades, devendo o requerente apresentar, junto do tribunal ou da autoridade competente em matéria de execução, uma cópia da decisão e, se aplicável e possível, a certidão emitida nos termos dos artigos 36.º ou 47.º (artigo 59.º, n.º 2)⁹. O tribunal ou a autoridade competente podem dispensar a apresentação dos documentos, caso os mesmos já constem do processo ou considerarem fundamentadamente que não é razoável a sua exigência ao requerente. Neste último caso, a autoridade competente ou o tribunal pode exigir que a contraparte apresente os documentos em causa (artigo 59.º, n.º 5). Pode ainda ser exigida ao requerente a junção ao processo de tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre da certidão que especifique a obrigação de execução e / ou da decisão, em caso de estrita necessidade para prosseguimento do processo, em conformidade com o artigo 91.º (artigo 59.º, n.ºs 3 e 4).

A decisão sobre o pedido de recusa da execução é suscetível de impugnação ou recurso pela parte vencida (total ou parcialmente) na questão, a formular ou interpor, respetivamente, no tribunal ou autoridade a comunicar pelos Estados-Membros à Comissão (artigo 61.º). O procedimento para o recurso não se encontra previsto no Regulamento, pelo que obedecerá às normas do direito interno do Estado-Membro que apreciou o pedido de recusa da execução. Em Portugal, será competente para apreciar os recursos o Tribunal da Relação territorialmente competente, tendo sido essa a solução em vigor à luz do Regulamento de 2003.

É ainda possível nova impugnação ou novo recurso, para uma apreciação em terceira instância, mas apenas se o Estado-Membro o prever, também mediante a comunicação à Comissão nos termos do artigo 103.º (artigo 62.º). Em Portugal, é atualmente possível tal recurso, restrito à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Nos casos omissos no Regulamento, o processo para apresentar um pedido de recusa da execução rege-se pelo direito do Estado-Membro da execução (artigo 59.º, n.º 1).

⁹ Conforme previsto no artigo 51.º, n.º 2, no que tange a parte requerente da execução, também a parte que requer a recusa da execução não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução, nem a ter a sua representação legal nesse Estado-Membro, exceto se tal representação for obrigatória (independentemente da nacionalidade das partes) ao abrigo do Direito interno desse Estado-Membro (artigo 59.º, n.º 6).

8. SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

A autoridade competente em matéria de execução, ou o tribunal no qual foi apresentado o pedido de recusa de execução ou em que foi interposto um recurso (nos termos do artigo 61.º ou do artigo 62.º), podem *suspender a instância* nos casos acima referidos em que tiver sido interposto recurso ordinário sobre a decisão de mérito, ou em que a parte requerida tenha pedido, em conformidade com o artigo 48.º, a revogação de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º (artigo 63.º).

9. CONCLUSÕES

Neste estudo tivemos como objetivo dar conta de algumas soluções novas adotadas pelo Regulamento (UE) 2019/1111 em matéria de execução das decisões proferidas por outros Estados-Membros em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de rapto internacional de crianças. Apenas se analisaram, porém, as disposições comuns à execução destas decisões — pelo que este contributo deverá ser lido em conjunto com os demais estudos deste volume que tocam a matéria da execução de outras decisões, em particular as decisões privilegiadas. Ainda assim, podemos concluir que as soluções encontradas pelo Regulamento tentam ir ao encontro da proteção de um eventual direito fundamental à execução de decisões judiciais, que, de forma a assegurar os direitos das partes, tem sido considerado pela jurisprudência do TEDH como válido mesmo nos casos em que se trata da execução de decisões proferidas por instâncias judiciais estrangeiras. Por outro lado, o Regulamento teve em vista alcançar, a cada momento, um justo equilíbrio entre a celeridade da execução e a necessidade de limitar, tanto quanto possível, a exposição das crianças a medidas de execução coercivas, eventualmente traumatizantes (considerando 65).

Os objetivos da celeridade podem ser encontrados numa das principais novidades do novo Regulamento — o facto de ter deixado de ser exigível a declaração de *exequatur* da decisão exequenda. Mas são ainda outras as soluções que claramente prosseguem os objetivos da celeridade, bem como o objetivo de garantir ao máximo a eficácia da decisão e evitar possíveis efeitos nocivos da passagem do tempo sobre as relações familiares. Estão nessa situação as normas que determinam que o direito aplicável à execução é o do Estado-Membro da execução, com o qual este está familiarizado, o facto de ter deixado de ser necessária a eleição de um domicílio pelas partes, a possibilidade de execução parcial da decisão, o poder do tribunal de execução tomar medidas previstas no direito nacional destinadas a assegurar a possibilidade da execução efetiva da decisão, incluindo a garantia do exercício de visita durante o processo de execução.

Não obstante, o objetivo da celeridade e da continuidade das relações familiares não foi a ponto de apagar outros princípios tidos como essenciais, como seja, desde logo, as garantias de contraditório e de tutela jurisdicional

efetiva, incluindo o direito ao recurso efetivo da parte requerida. Já no que toca aos casos de suspensão, recorde-se que um dos objetivos do Regulamento era a limitação e uniformização dos mesmos. Assim, estes devem ser apreciados de forma restritiva, devendo a suspensão durar o mínimo de tempo possível.

No que toca às recusas de execução, as mesmas apenas podem ocorrer caso se comprove que a execução da decisão possa sujeitar a criança a risco grave (se duradouro). No entanto, a parte requerida pode ainda pedir a recusa em casos taxativos, relacionados sobretudo com a contestação da decisão de mérito. Em relação a uma decisão negativa de recusa de execução, o princípio da tutela jurisdicional efetiva exige, porém, a garantia de recurso. Neste ponto, poderá haver o risco de a parte requerida recorrer a pedidos de recusa e subsequentes recursos como expedientes dilatórios. Caberá ao tribunal de execução tomar as medidas provisórias necessárias — incluindo a garantia do direito de visita, que evitem danos irreversíveis para a relação familiar.